ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001348/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 528/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 332 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Recurso. **IMPROVIMENTO**. Manutenção do *decisum* vergastado em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em face da Decisão TC 28621/2016 – Primeira Câmara, Processo TC nº. 000132/2015, que considerou ilegal o contrato n° 449/2009, condenando o recorrente a devolver aos cofres públicos municipais o valor de R$ 52.061,37, acrescido da multa de 10%, prevista no art. 59 da Lei Complementar Estadual n° 04/90, tudo devidamente corrigido pelo LNPC, mais juros de 12% a.a., bem como ao pagamento de multa administrativa de R$ 1.000,00, nos termos do art. 60, II do mesmo diploma legal, vigente à época dos fatos. Determinou, ainda, a representação ao Ministério Público, para as providências cabíveis, em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

PROCESSOTC 001348/2016	DECISÃO TC 332 1ª CÂMARA

Inconformado com a referida Decisão, o ex-Gestor impetrou Recurso de Reconsideração (fls. 02/12), aduzindo, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, pois houve um incêndio no arquivo da Prefeitura, em junho de 2012, que destruiu todos os documentos necessários para sustentar a defesa, requerendo assim o Arquivamento do processo;

Quanto ao mérito, aduz que não houve dano ou prejuízo ao erário que enseje motivo suficiente para penalizar o recorrente, ferindo o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Diante disso, pugna pela reforma total da decisão combatida, para reconhecer a regularidade do período, ainda que com ressalvas, em atenção ao princípio da eventualidade, exclusão da multa administrativa e a não remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 076/2016 (fls. 20/25), opinando pela admissibilidade do Recurso em análise.

A **2ª CCI** através da Informação nº 061/2016 (fls. 33/40) opina pelo "l**mprovimento total** do Recurso interposto, uma vez que o Gestor, embora devidamente citado, não trouxe nenhum fato novo", não cabendo, portanto, a reformulação da decisão nº 28.621/2016 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

PROCESSOTC 001348/2016	DECISÃO TC 332 1ª CÂMARA

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial,** eminente Procurador Luís Alberto Meneses**,** por meio do Parecer nº 528/2017 (fls. 43/44), acolhe *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico

desta Corte de Contas. Quanto a preliminar levantada pelo interessado, entende que no processo originário o mesmo foi devidamente citado (fls. 164/164), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Não se pode, assim, alegar cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de modificar a decisão impugnada, limitando-se à defesa meramente formal. Isso posto, opina pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Isto posto, e,

Considerando que tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Indiaroba/SE, em face da Decisão TC-28.621 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 000132/2015;

CONSIDERANDO que a Decisão vergastada considerou ilegal o contrato nº 449/2009, condenando o ex-gestor à devolução aos cofres públicos municipais da quantia de **R$ 52.061,37 (cinqüenta e dois mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos),** com aplicação de multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** bem como, a representação ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

PROCESSOTC 001348/2016	DECISÃO TC 332 1ª CÂMARA

CONSIDERANDO que o recurso foi admitido por ser tempestivo, adequado e cabível;

acsf

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica emitiu a Informação nº 061/2016, fls. 33/40, afirmando que no processo originário o interessado foi devidamente citado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Concluiu pelo Improvimento total do Recurso de Reconsideração, vez que o gestor não trouxe nenhum fato novo, o que enseja a manutenção do *decisum* vergastado;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial,** Procurador Luis Alberto Meneses**,** acolhe *in totum,* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 2ª CCI, e, ao final, opina, preliminarmente, pela admissibilidade do presente processo e, no mérito, pelo seu desprovimento;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **28/11/2017**, por unanimidade de votos, **conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Indiaroba, por tempestivo, adequado e cabível, e, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo o *decisum* vergastado em todos os seus termos.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC	**001348/2016**	**DECISÃO TC**	**332**	**1ª CÂMARA**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator) e **Ulices de Andrade Filho.** Presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente: **Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/12/2017 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2017 13:48:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2017 12:00:56